



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
LCR – 064/2021

**EMENTA:** Reapresentação do Projeto de Lei nº 1.1113/2021, que Dispõe sobre o tratamento favorecido para as Micro e Pequenas Empresas sediadas no Município de Primavera do Leste/MT, nas contratações públicas de Bens, Serviços e Obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.1113/2021, que Dispõe sobre o tratamento favorecido para as Micro e Pequenas Empresas sediadas no Município de Primavera do Leste/MT, nas contratações públicas de Bens, Serviços e Obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **RENATO COZANELLI JÚNIOR** e coautoria de **TODOS OS DEMAIS SENHORES VEREADORES**, visa a criação de Lei Municipal para tratar de critérios de favorecimento às Pequenas e Micro Empresas, quando das contratações públicas, como descreve.

Como se vislumbra às fls 017/021, o PL já foi objeto de análise desta Assessoria, sendo que recebeu Parecer desfavorável,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

antes às irregularidades verificadas.

Devolvido ao seu Autor originário, o mesmo procedeu com as correções e, nesta oportunidade, o Projeto de Lei retorna, para nova apreciação.

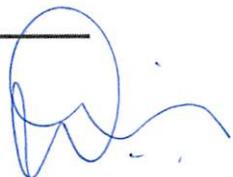
Como salientado, o Projeto de Lei em questão versa sobre a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, estabelecidas no Município de Primavera do Leste e região, em consonância com o que dispõe a Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 123/2006.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 007/012, os Autores elencam as razões de sua propositura, evidenciando que a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX, já preceitua o tratamento favorecido que deve ser destinado às empresas de pequeno porte, o que se verifica, também, no artigo 179 da magna Carta.

Além disso, a Lei Complementar 123/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traça os parâmetros de diferenciação e favorecimento legal a essas empresas.

É de observar, no caso presente, que a Lei Municipal ora proposta cuida, tão somente, de fazer valer as disposições legais vigentes, como forma de, verdadeiramente, favorecer a participação de empresas de pequeno porte e microempresas nos processos licitatórios dos entes públicos municipais.

A iniciativa, como se vê, preenche os requisitos legais, estando em consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como com o Regimento Interno desta Câmara Municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi subscrito por todos os Senhores Vereadores que compõem este Parlamento, recomendo que o mesmo seja encaminhado ao Egrégio Plenário, para Leitura, na próxima Sessão Ordinária e, depois de sua leitura, permaneça na Sala das Comissões pelo interstício de 01 (uma) semana, para que os Ilustres Edis possam analisá-lo com mais atenção, se assim for de seu interesse e, posteriormente, encaminhado para deliberação em Plenário.

Com tais considerações, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de lei sob apreciação.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rezende".  
Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico